



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.001093/2010-06
ACÓRDÃO	3302-014.724 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 6ª Turma da DRJ/SP1 contra o Acórdão de nº 16-43.609 que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada em oposição ao Auto de Infração lavrado para a cobrança de PIS no valor de R\$ 804.684,29 e da Cofins, no montante total de R\$ 3.713.891,85.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

DEDUÇÃO DESPESAS. OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

A dedução das despesas específicas para as operadoras de planos de assistência à saúde prevista no §9º, inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, somente é possível quando o valor for efetivamente pago, o que afasta nesse caso o regime de competência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

DEDUÇÃO DESPESAS. OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

A dedução das despesas específicas para as operadoras de planos de assistência à saúde prevista no §9º, inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, somente é possível quando o valor for efetivamente pago, o que afasta nesse caso o regime de competência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como mencionado, diante da exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente à época, houve Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da exoneração pela DRJ dos valores referentes aos períodos de apuração de agosto/2005, setembro/2005, dezembro/2005 e setembro/2006.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, ainda que a decisão não tenha estabelecido exatamente o montante exonerado, verifica-se que o crédito tributário, referente ao inteiro período autuado corresponde à R\$ 804.684,29 (PIS) e R\$ 3.713.891,85 (Cofins).

Assim, independentemente do montante exato que veio a ser exonerado pelo acórdão proferido pela DRJ, verifica-se que este certamente é inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara